EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas n.º 46-10.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2013

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. DESAPROVAÇÃO. ***1***. Preliminarmente, constatada a ausência de citação dos dirigentes partidários, requer-se, assim, a sua inclusão no feito, sob pena de violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. ***2.*** No mérito, impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de irregularidades em relação às verbas do fundo partidário, de recursos de origem não identificada e de doações oriundas de fontes vedadas. ***Parecer, preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual. No mérito, pela desaprovação das contas, bem como: a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem dos recursos, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 36, inciso II, do mesmo diploma legal, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, pelas irregularidades referentes à aplicação dos recursos do Fundo Partidário; b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R$ 355.117,98 (trezentos e cinquenta e cinco mil cento dezessete reais e noventa e oito centavos), oriundos de origem não identificada, de fonte vedada e decorrente da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário; c) pela determinação ao partido de utilização, para a promoção da participação feminina na política, do valor de R$ 48.163,44 (quarenta e oito mil cento e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009; d) para que sejam encaminhadas cópias das fls. 556 e 579-584 ao TSE, a fim de informá-lo de que a forma de repasse de verbas que se encontra em seu sistema, nos termos da fl. 556, pelo Diretório Nacional do PT ao PT/RS não corresponde à realidade, consoante os comprovantes de fls. 579-584;***

> ***e) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário; f) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da existência de doações realizadas por fontes vedadas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/RS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2013 (fls. 02-337 e anexos), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.

Nos termos do despacho de fl. 362, em razão do disposto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.432/14, foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação - Raul Jorge Anglada Pont, Ari José Vanazzi e Sérgio Luiz Alves Nazário- para figurarem como partes.

Em seguida, sobreveio despacho, determinando a exclusão de Raul Jorge Anglada Pont, Ari José Vanazzi e Sérgio Luiz Alves Nazário como partes do feito (fl. 369 e v.), o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 376-382), recurso especial (fls. 390-397) e agravo em recurso especial (fls. 411-416) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral.

O agravo teve o seguimento negado pelo TSE (fl. 510), haja vista a natureza interlocutória da decisão combatida. Segue trecho da decisão:

> (…) O recurso especial ao qual o agravante pretende dar seguimento insurge-se contra decisão de natureza tipicamente interlocutória, conforme previsto no art. 162, § 2º, do CPC, já que no acórdão regional apenas consignou-se o processamento da prestação de contas face ao partido, sem incluir seus dirigentes. A toda evidência, o mérito da demanda não foi resolvido de forma definitiva, a teor do disposto no art. 269 do CPC.

> Desse modo, essa decisão é irrecorrível isoladamente, pois a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata, podendo ser impugnada no recurso eventualmente interposto contra a decisão que apreciar o mérito da ação.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, procedendo ao exame preliminar das contas, apontou falhas e concluiu pela necessidade de diligências (fls. 425-481), tendo o partido manifestado-se às fls. 512-524.

Após, a Secretaria de Controle Interno do TRE/RS requereu diligências junto à Caixa Econômica Federal, a fim de que fossem fornecidos os extratos bancários de conta de titularidade do PT/RS, ativa desde 18/12/2012 - ao contrário do sustentado pelo partido, que à fl. 87 teria mencionado tê-la aberto em 03/04/2013 (fl. 527 e v.). Restou deferida a diligência (fl. 530) e cumprida às fls. 454-546.

Sobreveio, assim, parecer conclusivo (fls. 549-557), opinando pela desaprovação das contas, diante da constatação de **irregularidades quanto à aplicação de recursos na promoção e difusão da participação política das mulheres** – devendo a agremiação destinar R$ 48.163,44 no exercício subsequente para tal finalidade, além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício-, **à existência de recursos de origem não identificada** – no total de R$ 58.333,24,00-, e de **doações oriundas de fontes vedadas** - somando R$ 271.113,41.

Foi determinada a citação do partido (fl. 560), tendo o mesmo apresentado defesa às fls. 567-571 e, após, novos documentos às fls. 577-584.

Os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 585).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da exclusão dos responsáveis partidários

À folha 369 e v., foi proferida decisão de exclusão dos responsáveis do partido – presidentes e secretário de finança, nos termos da fl. 352 – do processo, entendendo-se não aplicável, no ponto, as determinações da resolução TSE nº 23.432/2014, relativas à inclusão dos dirigente partidários no feito. Essa decisão foi objeto de recurso ao TSE, que, ante a natureza interlocutória do julgamento impugnado, entendeu por negar seguimento ao agravo em recurso especial interposto pela PRE/RS (fl. 510).

Faz-se oportuno ressaltar que o TSE vem decidindo a questão monocraticamente, conferindo provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos por esta Procuradoria, para o fim de determinar o retorno dos autos, de modo a fazer constar dos processos de prestação de contas os responsáveis pelos órgãos partidários. Nesse sentido: **AI Nº 11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016 - Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; **AI nº 1198**, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE nº 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; **RESPE nº 12030**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30.

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência das Resoluções TSE nºs 23.432/2014 e 23.464/2015 (que manteve as regras de citação dos dirigentes partidários); **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; e **e)** as decisões monocráticas proferidas pelo TSE, acima dispostas, determinando o retorno dos autos para a inclusão dos responsáveis; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Das irregularidades

Nos termos do parecer conclusivo (fls. 549-557), verificou-se que, em que pese o partido tenha manifestado-se quando solicitado, permaneceram as seguintes falhas: ***i)*** irregularidades quanto à aplicação de recursos na promoção e difusão da participação política das mulheres; ***ii)*** existência de recursos de origem não identificada; e ***iii)*** existência de doações oriundas de fontes vedadas.

II.II.I.I. Da inaplicabilidade de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Observou o parecer conclusivo a ocorrência de irregularidade quanto à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação feminina das mulheres na política (fls. 553v.-554v.):

> (…) **8)** O subitem 5.1 "c" do Exame da Prestação de Contas (fl. 433), assinalou a seguinte falha:
>
> > **c)** O partido não apresentou integralmente documentação comprobatória da aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V da Lei n. 9.096/1995. Pela análise da documentação fiscal apresentada, foi possível comprovar a aplicação do valor de R$ 19.312,89, conforme segue:

Recursos do Fundo Partidário recebidos no ano em exame:		R$ 899.684,47
5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos a ser comprovado:		R$ 44.984,22
Percentual efetivamente aplicado comprovado: (2,15%)	R$	19.312,89
Percentual não comprovado: (2,85%)	**R$**	**25.671,33**

> A agremiação se manifestou às fls. 523/524, no sentido de que sucessivos bloqueios judiciais ocorridos na conta inviabilizaram a administração dos valores.
>
> Primeiramente, ressalta-se que a agremiação mantém conta específica para movimentar recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V da Lei n. 9.096/1995, no Banco do Brasil, agência 10-8, conta corrente 23528-8. No exercício de 2013, essa conta tinha o saldo inicial de R$ 24.620,10; recebeu o montante de R$ 44.984,20, teve transferência judicial de R$ 43.744,08 e aplicou efetivamente o valor de R$ 19.312,89.
> Desse fato decorrem as seguintes consequências:

8.1) A agremiação comprovou **parcialmente** a aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Art. 44, V da lei n. 9.096/1995). **Deverá aplicar o valor não comprovado (R$ 25.671,33), nos termos do artigo 44, inciso V e §5º da Lei n. 9.096/1995 (na redação original, que vigia à época dos fatos), no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2013**.
8.2) A agremiação deverá, ainda, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2013, **acrescer o percentual de 2,5% do Fundo Partidário para essa destinação, nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º da Lei n. 9.096/1995** (na redação original, que vigia à época dos fatos).

Fundo Partidário Recebido	Ano	Valor não aplicado	2,5% do Fundo Partidário	Valor que deverá ser aplicado
R$ 899.684,47	**2013**	R$ 25.671,33	R$ 22.492,11	**R$ 48.163,44**

Assim, para cumprir o disposto no art. 44, inc. V, § 5º da Lei n. 9.096/95, apurou-se o montante de **R$ 48.163,44**, o qual deverá ser aplicado pela agremiação, dos recursos do Fundo Partidário, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2013, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício.
Não foi observada por esta unidade técnica a destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidatas do partido, visto que no exercício em exame não havia a previsão legal instituída pela Lei n. 13.165/2015 e regulamentada pela Resolução TSE n. 23.464/2015.

CONCLUSÃO (...)

Quanto ao **item 8**, que trata da destinação de recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, **esta unidade técnica observará a aplicação do valor de R$ 48.163,44** (valor não aplicado em 2013 + 2,5 % do Fundo Partidário) dos recursos do Fundo Partidário, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2013, nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/951 (na redação original, que vigia à época dos fatos), além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício. (…) (grifado).

O art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009 - dispõe que os partidos devem aplicar 5% dos recursos do Fundo Partidário "na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária".

A finalidade desse dispositivo é incentivar a participação das mulheres na política, diante do contexto político de desigualdade de gênero, a fim de se atingir a tão almejada isonomia e a diversidade na representatividade política, devendo, portanto, ser estritamente cumprido pelos partidos.

Dessa forma, o descumprimento do referido dispositivo, conforme o seu §5º – redação da Lei nº 12.034/2009-, enseja na necessidade de se acrescentar, no percentual de 5%, o percentual de 2,5% do Fundo Partidário para essa mesma destinação, no exercício financeiro seguinte, *in verbis*:

> §5º – **O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

No caso, foi apurado que, em 2013, o partido recebeu recursos do Fundo Partidário no valor total de R$ 899.684,47, porém, em que pese o percentual de 5% dessa quantia represente R$ 44.984,22, aplicou apenas R$ 19.312,89.

Portanto, como consequência da inobservância da exigência legal no tocante, deve ser determinado ao partido que ele utilize, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor de **R$ 48.163,44 (quarenta e oito mil e cento e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, correspondente à soma do valor inaplicável - R$ 25.671,33 - e da sanção de 2,5% do Fundo Partidário - R$ 22.492,11.

Como também, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, impõe-se a devolução ao Erário dos valores não aplicados nos termos do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e indevidamente utilizados, o que, no caso, representa **R$ 25.671,33 (vinte e cinco mil reais e seiscentos e setenta e um reais e trinta e três centavos)**.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.
> 1. **Descumprido o disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, deve o partido acrescer 2,5% ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos moldes do art. 44, § 5º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, com base no princípio geral de direito sancionatório de que benigna amplianda, odiosa restringenda, o que deverá ser feito no exercício seguinte ao do julgamento das contas**. (...)
> 4. As irregularidades apontadas - movimentação de recursos de origem não identificada, não contabilização das sobras de campanha, reembolso de viagens, não devolução ao Erário de recursos do Fundo Partidário e irregularidade de repasse a diretórios municipais -, correspondem a 11,57% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo PDT no ano de 2010.
> 5. Contas desaprovadas.
> (Prestação de Contas nº 77356, Acórdão de 26/04/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 64/65) (grifado).

> Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. **Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95)**.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. **Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual**. (…)
Desaprovação.
(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido Político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (…) 3) Falta de comprovação, por documentos regulares, de despesas efetuadas pelo partido. **4) Gastos despendidos com verba do Fundo Partidário sem emissão de documentos fiscais em nome da grei partidária. Procedimento irregular que motiva a obrigação de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. Apontada ainda a falta de comprovação da destinação de 7,5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Percentual decorrente de anterior penalização advinda do exame das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, a fim de atender ao comando do inc. V e do § 5º, ambos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.** (…) Desaprovação.
(Prestação de Contas nº 7157, Acórdão de 22/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 31, Data 24/02/2016, Página 4) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI N° 9.096/95. OBSERVÂNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, § 5°, DA REFERIDA LEI. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 34 DA RES.-TSE N° 21.841/2004. DEVOLUÇÃO NÃO CONSTITUI PENALIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA. DESPROVIMENTO.
1. **A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção e decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE n° 21.841/2004 (AgR-REspe n° 1903-46/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.10.2014 e AgR-AI n° 7007-53/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.12.2013)**.

> 2. **A sanção prevista no § 5° do art. 44 da Lei n° 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Res.-TSE n° 21.841/2004 (AgR-AI n° 55-56/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1°.10.2015).**
> 3. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral é fundamento para o decisum monocrático que nega seguimento ao recurso interposto.
> 4. A Lei nº 13.165/2015, que conferiu nova redação ao § 5° do art. 44 da Lei n° 9.096/95, é inaplicável à hipótese vertente, a qual se consubstanciou sob a égide de regramento legal e jurisprudencial anterior à data da vigência da aludida norma, não havendo falar em incidência do princípio da retroatividade de lei mais benéfica.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6333, Acórdão de 09/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2016, Página 34/35)

Portanto, ante a inobservância do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009-, reconhecida pela própria agremiação à fl. 570, o partido deverá utilizar, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor de **R$ 48.163,44 (quarenta e oito mil e cento e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, bem como devolver ao Erário a quantia de **R$ 25.671,33 (vinte e cinco mil reais e seiscentos e setenta e um reais e trinta e três centavos)**, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04.

II.II.I.II. Do recebimento de recursos de origem não identificada

A unidade técnica ressaltou, nas fls. 550-553v., a existência de recursos de origem não identificada, nos seguintes termos:

"(...) **3)** No subitem 3.2 do Exame da Prestação de Contas (fl. 427), foram observados CPFs inválidos no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 168/267). Após retificação dos dados pelo partido (Anexo 4, fls. 03/09), restaram informados CPFs inválidos que montam a R$ 2.568,00, conforme detalhado abaixo. Esse valor é, tecnicamente, considerado recurso de origem não identificada1.

DATA	CPF	NOME	VALOR (R$)
09/01/2013	X	Jurema Jamonot Sarmentão	113,00
01/02/2013	33007024000	Maria de Lourdes Brondani Davila	120,00
01/02/2013	52270947053	Marco Aurelio Fernandes Nunes *	15,00
01/02/2013	X	Carmen Luisa M. Pereira	160,00
01/02/2013	X	Doralino Quevedo Ribeiro	20,00
08/02/2013	X	Jurema Jamonot Sarmentão	113,00
01/03/2013	33007024000	Maria de Lourdes Brondani Davila	120,00
01/03/2013	52270947053	Marco Aurelio Fernandes Nunes *	15,00
01/03/2013	X	Carmen Luisa M. Pereira	160,00
01/03/2013	X	Doralino Quevedo Ribeiro	20,00
07/03/2013	X	Jurema Jamonot Sarmentão	113,00
01/04/2013	33007024000	Maria de Lourdes Brondani Davila	120,00
01/04/2013	52270947053	Marco Aurelio Fernandes Nunes *	15,00
01/04/2013	X	Carmen Luisa M. Pereira	160,00
01/04/2013	X	Doralino Quevedo Ribeiro	20,00
08/04/2013	X	Jurema Jamonot Sarmentão	113,00
02/05/2013	33007024000	Maria de Lourdes Brondani Davila	120,00
02/05/2013	52270947053	Marco Aurelio Fernandes Nunes *	15,00
02/05/2013	X	Carmen Luisa M. Pereira	160,00
02/05/2013	X	Doralino Quevedo Ribeiro	20,00
09/05/2013	X	Jurema Jamonot Sarmentão	113,00
03/06/2013	33007024000	Maria de Lourdes Brondani Davila	120,00
03/06/2013	52270947053	Marco Aurelio Fernandes Nunes *	15,00
03/06/2013	X	Carmen Luisa M. Pereira	160,00
03/06/2013	X	Doralino Quevedo Ribeiro	20,00
10/06/2013	X	Jurema Jamonot Sarmentão	113,00
01/07/2013	33007024000	Maria de Lourdes Brondani Davila	120,00
01/07/2013	52270947053	Marco Aurelio Fernandes Nunes *	15,00
01/07/2013	X	Carmen Luisa M. Pereira	160,00
01/07/2013	X	Doralino Quevedo Ribeiro	20,00
		VALOR TOTAL	**2.568,00**

*** CPF DE TITULARIDADE DIVERSA.**

4) Quanto ao subitem 3.4 "a" do Exame da Prestação de Contas (fls. 427/428), a agremiação ratificou à fl. 521 que os recursos da tabela a seguir foram repassados pela Direção Nacional do partido. Em que pese tal manifestação, não foi possível a confirmação dos repasses nas informações prestadas pelo PT nacional, permanecendo as seguintes divergências:

Valores declarados pelo PT Estadual como recebidos da direção nacional e não declarados como enviados pelo PT Nacional (fls. 277 e 279):

DATA	VALOR (R$)
09-7-2013	352,55
13-8-2013	1.815,33

TOTAL	**2.167,88**

Isso posto, considera-se como recurso de origem não identificada o valor de R$ 2.167,88.
(…)

6) Concernente aos subitens 3.5 “b” e 3.5 “c” do Exame da Prestação de Contas (fls. 429/432), a agremiação informou (fl. 522) que diligenciou junto aos municípios e apresentou (Anexo 4, fls. 166/184) as respostas até então recebidas.

Após análise da documentação apresentada e confrontando os valores das transferências intrapartidárias recebidas pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores com as informações declaradas nas prestações de contas dos Diretórios Municipais1, foram constatadas divergências, as quais seguem detalhadas e montam a R$ 46.820,28 (R$ 18.624,412 + R$ 21.967,563 + R$ 6.228,314). Estas transferências intrapartidárias recebidas caracterizam recursos de origem não identificada, uma vez que estes recursos estão em desacordo com o disposto no art. 39 da Lei n. 9.096/19955, sujeitos a recolhimento.

6.1) Valores declarados como recebidos pelo Diretório Estadual do PT cujos repasses não foram informados pelos respectivos Diretórios Municipais no valor total de R$ 18.624,41:

Zona Eleitoral	Município	CNPJ	Valor declarado pelo Diretório Estadual (R$)
102	Alecrim	94187093/0001-59	228,00
124	Alvorada	94830809/0001-94	5.428,00
110	Balneário Pinhal	07989324/0001-43	150,00
057	Barra do Quaraí**	03907864/0001-80	1.164,40
103	Barracão	03328063/0001-60	60,00
016	Caxias do Sul	91107870/0001-10	5.000,00
015	Chapada	01331505/0001-00	69,00
043	Chuí	09538663/0001-39	12,74
098	Coronel Pilar	06373076/0001-49	660,00
018	Dom Pedrito	01641615/0001-60	915,57
091	Humaitá	94727419/0001-93	171,00
107	Inhacorá	05859783/0001-87	7,80
085	Mampituba	03868501/0001-82	66,15
115	Panambi	01314478/0001-59	50,10
123	Pedro Osório	01390120/0001-50	1.113,16

129	Picada Café	06134519/0001-49	9,00
064	Pinhal	06316941/0001-15	48,26
037	Rio Grande	93858439/0001-30	1.119,00
055	Rolante	94725215/0001-13	29,40
095	São João da Urtiga	90484254/0001-15	30,60
063	São José dos Ausentes	06273906/0001-66	137,25
011	São Sebastião do Caí	03875033/0001-73	82,50
091	Sede Nova	01467324/0001-05	50,40
147	Silveira Martins	06343607/0001-50	57,00
101	Tenente Portela	01179752/0001-24	1.924,48
085	Torres	93754406/0001-40	25,20
154	Tunas	15822592/0001-02	15,40
Total não declarado pelos Diretórios Municipais			**R$ 18.624,41**

**Quanto ao registro referente à Barra do Quaraí, registra-se, ainda, que o diretório municipal se manifestou no seguinte sentido:

> "Não ocorreu transferência do Partido Municipal ao Estadual no valor de R$ 1.164,40 (Hum mil e cento e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), existe um equivoco na informação prestada pelo Diretório Estadual, o repasse refere-se a outro doador ou transferente, como podemos visualizar no próprio documento bancário de depósito o identificador do depositante é o CNPJ 05.051.386/0001-84, de pessoa jurídica AGS Comércio de Produtos Promocionais Ltda – ME, portanto, não figura o Partido Municipal de Barra do Quaraí na qualidade transferente.".

6.2) Valores declarados como recebidos pelo diretório estadual do Partido dos Trabalhadores, porém os respectivos diretórios municipais não prestaram contas, no valor total de R$ 21.967,56:

Zona Eleitoral	Município	CNPJ	Valor declarado pelo Diretório Estadual (R$)
007	Aceguá	03657000/0001-57	54,15
005	Alegrete	91552109/0001-97	841,00
085	Arroio do Sal	03869244/0001-01	38,00
151	Barra do Ribeiro	97261291/0001-03	574,00
032	Boa Vista das Missões	06966322/0001-76	9,85
052	Bossoroca	09199625/0001-07	948,36
116	Butiá	74870551/0001-42	1.163,48

069	Cacequi	06176447/0001-00	133,00
010	Cachoeira do Sul	94445368/0001-07	1.762,20
064	Cerro Grande	15755167/0001-30	57,60
050	Charqueadas	91900753/0001-09	713,40
115	Condor	15669663/0001-70	233,40
029	Cruzeiro do Sul	94707015/0001-38	1.616,80
052	Dezesseis de Novembro	07251518/0001-47	68,40
019	Encruzilhada do Sul	14868643/0001-66	235,00
022	Guaporé	90221441/0001-06	712,35
044	Itacurubi	06169535/0001-77	600,00
131	Nova Hartz	93849461/0001-14	2.247,48
006	Nova Roma do Sul	06027255/0001-24	106,80
170	Nova Santa Rita	02045613/0001-70	84,00
010	Novo Cabrais	03528112/0001-08	100,06
064	Novo Tiradentes	06234085/0001-59	180,00
077	Osório	94437060/0001-86	360,14
058	Pinhal da Serra	03720396/0001-30	580,00
035	Pinheiro Machado	03656946/0001-07	3.040,00
099	Rio dos Indios	03940896/0001-87	60,00
039	Rosário do Sul	15778259/0001-35	69,23
008	Santa Tereza	06163585/0001-47	32,20
045	Santo Ângelo	89970016/0001-30	682,86
047	São Borja	91572297/0001-15	1.186,00
080	São Lourenço do Sul	94700325/0001-20	1.874,50
132	Seberi	00296237/0001-67	89,90
110	Tramandaí	02099369/0001-29	203,20
085	Três Cachoeiras	03979597/0001-56	416,10
057	Três Passos	94441904/0001-04	15,00
058	Uruguaiana	01407193/0001-62	460,00
088	Veranópolis	01349110/0001-26	384,90
094	Vicente Dutra	15791389/0001-08	34,20
		Total	**21.967,56**

Ainda, quanto ao valor referente ao Diretório Municipal de São Jerônimo informado no Exame (fl. 431), o referido municipal prestou suas contas intempestivamente e informou repasses ao Diretório Estadual, cujos valores divergem dos declarados como recebidos pelo PT/RS (fl. 557):

Zona Eleitoral	Município	CNPJ	Valor declarado como recebido pelo Diretório Estadual (R$)	Valor declarado como enviado pelo Diretório Municipal (R$)	Diferença de valores (R$)
050	São Jerônimo	02151339/0001-14	778,05	7.006,36	**6.228,31**

> **7)** No que se refere à falha apontada no subitem 3.6 do Exame da Prestação de Contas (fl. 432) – o qual dá conta de que o partido mantém escriturados recursos de origem não identificada no valor de R$ 6.777,08 –, o partido se manifestou (fl. 523) no sentido de estar aguardando o trânsito em julgado da prestação de contas para as devidas providências. Reitera-se que tais recursos não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao erário.
> (...)
> **CONCLUSÃO** (…)
> Os **itens 3, 4 e 6** tratam de falhas que ensejam **recolhimento ao erário** de recursos considerados de origem não identificada no montante de **R$ 51.556,16 (R$ 2.568,00 "item 3" + R$ 2.167,88 "item 4" + R$ 46.820,28 "item 6")**. Esse valor representa 1,79 % do total de outros recursos recebidos (R$ 2.871.732,47). (…)
> O **item 7** trata de falha referente a recursos de origem não identificada remanescentes do exercício de 2012 e que montam a **R$ 6.777,08**. Valor que deverá ser recolhido ao **erário.** (grifado).

Diante do exposto, tem-se que **o montante de R$ 58.333,24 (cinquenta e oito mil e trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos)** não possui a devida identificação da sua origem, **tratando-se, portanto, de recurso de origem não identificada**.

Destaca-se que o partido, em sua defesa às fls. 568 e 570, reconheceu as irregularidades apontadas quanto aos recursos de origem não identificada.

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

> Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

II.II.I.III. Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE/RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de fontes vedadas (fls. 549v.-550):

> (…) **2)** Quanto ao subitem 3.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 426/427), em que foi observada a existência de contribuições de fontes vedadas provenientes de contribuintes intitulados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5.º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004, no valor de R$ 271.113,41 (fls. 435/475), a agremiação apresentou argumentos jurídicos para apreciação às fls. 513/519. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de exame, não emitindo juízo de valor.
> Assim, permanece a falha apontada, conforme segue:
>
> > **Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e os documentos apresentados, observa-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na Resolução TSE n.22.585/20071 e art. 5.º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/20042. Utilizando banco de informações oriundos de ofícios para requerer as listas de pessoas físicas que exerceram chefia e direção entre o período de 01-01-2013 a 31-12-2013, em relação às doações/contribuições informadas pelo partido (fls. 168/267), esta unidade técnica verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada no exercício de 2013 para a agremiação em exame, no valor total de R$ 271.113,41, conforme Tabela 1 (fls. 435/475)**. (...)
>
> **CONCLUSÃO:** (...)
> O item 2 trata de falha referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista na Resolução TSE n. 22.585/2007, qual seja: doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades. **Tal falha enseja recolhimento ao erário1 do valor de R$ 271.113,41 que representa 9,44% do total de outros recursos recebidos (R$ 2.871.732,47)**. (grifado).

Na manifestação de fls. 519-519, o partido sustentou que cargos mencionados não são de autoridades e que as doações não eram realizadas através da consignação em folha de pagamento ou percentual fixo.

No entanto, as razões da defesa não merecem prosperar.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

> Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do tema. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de se fortalecerem as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Hoje, o conceito de autoridade também abrange os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção, demissíveis *ad nutum* - aí incluso chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares-, conforme a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESPROVIMENTO. (...) 2. **Nos termos da Res.-TSE nº 22.585/2007, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Segundo consignado no acórdão, o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos**. (...)
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45280, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 16/03/2016, Página 34) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. **Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995**. 2. **Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada**. 3. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. **DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95**. 1. **Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes. 2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004. Recurso especial desprovido.

> (Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em "**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes**."

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 549v.-550) e com a tabela de fls. 435-475, houve doações de fontes vedadas, no montante de **R$ 271.113,41 (duzentos e setenta e um mil e cento e treze reais e quarenta e um centavos)**, oriundas de: **Chefes, Diretores e Superintendentes (regionais e adjuntos), Assessores, todos da CORSAN; Coordenadores, Diretores, Chefes, Ouvidor-Geral, Ouvidor Setorial, Delegado Regional, todos da Secretaria da Administração e Recursos Humanos; Chefes de Divisão do Governo, Secretários de Estado, Coordenadores, Chefes de Seção, Diretores de Departamento, Diretores-Gerais, Coordenadores, todos do Governo Estado do Rio Grande do Sul; Chefes de Gabinete, Diretores e Coordenadores da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul; Diretor Administrativo-financeiro da SPH; Diretores e Chefe de Gabinete BRDE; Diretores da PROCERGS; Gerentes de Previdência e Saúde, Coordenadores, Assessores e Gerentes do IPE; Diretor-administrativo CORAG; Diretores do CRM; Diretores da CEEE; Diretores do BANRISUL; Chefes da Fundação para o Desenvolvimento de RH; Diretor-presidente da SULGAS; Diretor da Fundação de Atendimento Socio-Educativo.**

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, **inclusive vedando contribuições dos cargos acima mencionados**, consoante se depreende dos julgados abaixo:

> Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).
>
> Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2013. (...) **Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações realizadas por titulares de cargos em comissão que desempenham função de direção ou chefia, tais como: chefe de seção, chefe de gabinete, chefe de divisão, diretor de planejamento, coordenador-geral de bancada, chefe de gabinete de líder, diretor-geral, diretor de departamento, diretor de estabelecimento**. Transferência dos valores impugnados ao Fundo Partidário. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6176, Acórdão de 28/04/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ , Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 02/05/2016, Página 5) (grifado).
>
> Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. (...) **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.**

> **Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Sendo assim, diante de todo o exposto, não merece prosperar a alegação do partido de não serem autoridades os cargos da tabela às fls. 435-475.

Portanto, impõe-se a desaprovação das contas do Diretório Regional do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/RS, tendo em vista que o valor total recebido por ele, em 2013, oriundo de fontes vedadas foi de R$ 271.113,41 (duzentos e setenta e um mil e cento e treze reais e quarenta e um centavos), o que representa 9,44% do total de outros recursos recebidos, violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

II.II.I.IV. Da ausência de informações quanto a repasses do Diretório Nacional ao Estadual

No parecer conclusivo, ante a informação prestada pelo TSE à fl. 556, foi constatada divergência de informações prestadas quanto ao repasse se verbas do Diretório Nacional para o Estadual, nos seguintes termos (fl. 551 e v.):

> (...) **5)** Referente ao subitem 3.4 "b" do Exame da Prestação de Contas (fls. 427/428), que trata da ausência de informação pela agremiação partidária de repasses informados pela Direção nacional do PT no valor total de R$ 83.454,61, a agremiação se manifestou à fl. 521 como segue:
>
> > "O valor de R$ 83.454,61 informado pelo PT Nacional como repassado ao Diretório Estadual do RS jamais foi recebido pela entidade estadual. Não se encontrará tal movimentação em qualquer conta, inexistindo também, certamente, qualquer extrato que demonstre a transação por parte do Diretório Nacional. Trata-se de equívoco na informação prestada por aquele órgão, o que tentou-se suprir em comunicação direta com o Diretório Nacional.

> Em resposta, este comprometeu-se a encaminhar declaração esclarecendo o equívoco no lançamento, o que somente não foi remetido ao Diretório Estadual por aguardar assinatura do secretário de finanças. (...)".

Em que pese a manifestação do prestador, não foi apresentada documentação da Direção Nacional com a retificação da informação referente ao repasse, permanecendo a divergência entre as declarações do PT Nacional e do prestador, a saber:

> Foi declarado pelo PT Nacional (fl. 481) o repasse dos seguintes valores à direção estadual do RS, os quais não foram declarados como recebidos pelo PT Estadual:

DATA	VALOR (R$)
26-12-2013	4.172,74
26-12-2013	79.281,87
TOTAL	**83.454,61**

> **Ressalta-se que não foi possível identificar nos extratos bancários apresentados pela agremiação o trânsito bancário desses valores declarados pela Direção Nacional como enviados ao PT Estadual RS.**

Salienta-se que a referida divergência foi informada ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme fl. 556. (grifado).

Ocorre que sobrevieram novos documentos às fls. 577-584, mais precisamente comprovantes de transferência do Diretório Nacional do PT ao Diretório Estadual do PT/RS, os quais demonstram o efetivo envio de R$ 48.417,71 (R$ 45.9996,82 + R$ 2.420,89), em 26/12/2016, valor que corresponde com o informado pelo PT/RS nesta prestação de contas, consoante às fls. 138, 156 e 159-160, tendo o valor restante de R$ 35.036,94 (R$ 33.285,09 + R$ 1.751,85) sido transferido em 11/02/2014, totalizando, assim, o valor de **R$ 83.454,65**.

Logo, tendo a SCI do TRE-RS levado em consideração os valores recebidos até dezembro de 2013, englobando os R$ 48.417,71, em nada alterou nas suas conclusões em relação à análise da verba quanto ao Fundo Partidário.

No entanto, embora a controvérsia tenha sido sanada no âmbito da prestação de contas do PT/RS, mantém-se a irregularidade da informação prestada pelo TSE à fl. 556, na qual consta apenas duas transferências em 26/12/2013, nos valores de R$ 4.172,74 e R$ 79.281,87, totalizando R$ 83.454,61.

Dessa forma, requer-se que sejam encaminhadas cópias das fls. 579-584 ao TSE, a fim de informá-lo de que a forma de repasse de verbas à fl. 556 pelo Diretório Nacional do PT ao PT/RS não corresponde à realidade, consoante os comprovantes de fls. 579-584.

II.II.II Das sanções aplicáveis

II.II.II.I. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Ante as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação das contas. Ainda, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, inicialmente, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, a suspensão nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e art. 37, §3º, do mesmo do diploma legal, senão vejamos.

Verificada a irregularidade de **recursos de origem não identificada**, **impõe-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> **I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral**; (…) (grifado).

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas.

Sendo assim, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas[1], ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

Posteriormente ao esclarecimento aceito pela Justiça Eleitoral quanto aos recursos de origem não identificada, tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do exercício de 2014–, deve ser aplicado, também, ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verba oriunda de fonte vedada**, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95**, que assim dispõe:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> (…) **II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano**; (grifado).

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95–, impõe-se a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

[1]Nesse sentido: PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Ademais, **a irregularidade na aplicação do Fundo Partidário – inaplicabilidade dos 5% destinados à promoção da mulher na política-, além do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada**, constitui **irregularidade grave e insanável**, que inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

> Prestação de contas. Exercício 2009. Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação.
> **Destinação dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com as hipóteses dos arts. 8º e 9º da Resolução TSE n. 21.841/04**. Pagamentos de despesas partidárias realizados em dinheiro, inconsistências nas transferências intrapartidárias efetuadas e recebidas, entre outras irregularidades.
> **Relevância das falhas apontadas, justificando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95**, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Recolhimento de valores ao referido fundo e ao erário, em consonância ao disposto nos arts. 6º e 34 da Resolução TSE n. 21.841/04. Desaprovação.
> (Prestação de Contas nº 122870, Acórdão de 05/03/2013, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 41, Data 7/3/2013, Página 5) (grifado).

Convém destacar que este TRE, em casos semelhantes, **recentemente**, entendeu pela **aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses**, conforme as ementas abaixo demonstram:

Prestação de contas. Partido. Diretório Estadual. Comitê Financeiro. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 26, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.
Arrecadação de recursos de origem não identificada. O valor utilizado pelo partido na campanha eleitoral sem a identificação dos doadores originários – pessoas físicas ou jurídicas e seus respectivos números de CPF ou CNPJ – no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e nos recibos eleitorais, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por caracterizar recurso de origem não identificada, conforme dispõe o art. 29, "caput" e § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14:
Suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses.
Desaprovação.
(Prestação de Contas nº 139548, Acórdão de 20/04/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 28/04/2016, Página 2) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)
Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia.
Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.
Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.
Provimento negado.
(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, impõe-se, inicialmente, a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento, quanto aos recursos de origem não identificada, seja aceito pela Justiça, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, para que, apenas após o cumprimento da referida sanção, seja aplicada a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como, nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, diante da irregularidade com a aplicação das verbas do Fundo Partidário, a fim de se evitar que o instituto da prestação de contas se torne inócuo e que o partido seja, de fato, responsabilizado pelas inúmeras irregularidades.

II.II.II.II Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Diante do **recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada***,* tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:

> Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.
> §1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Ainda, o art. 34 da Resolução TSE n 21.841/04 também impõe o recolhimento ao Erário, tendo em vista as **irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, *in verbis*:

> Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de **irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o **recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.**

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus art. 28, inciso II, que os recursos oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

> Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15**. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, **o PT/RS deve transferir a quantia de R$ 355.117,98 (trezentos e cinquenta e cinco mil cento dezessete reais e noventa e oito centavos) ao Tesouro Nacional**, correspondendo: R$ 58.333,24 (cinquenta e oito mil e trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) aos recursos de origem não identificada; R$ 271.113,41(duzentos e setenta e um mil e cento e treze reais e quarenta e um centavos) aos recursos oriundos de fonte vedada; e R$ 25.671,33 (vinte e cinco mil reais e seiscentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) à aplicação irregular do Fundo Partidário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual**, e, no mérito, pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 36, inciso II, do mesmo diploma legal, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, pelas irregularidades referentes à aplicação dos recursos do Fundo Partidário;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R$ 355.117,98 (trezentos e cinquenta e cinco mil cento dezessete reais e noventa e oito centavos), oriundos de origem não identificada, de fonte vedada e decorrente da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário;

c) pela determinação ao partido de utilização, para a promoção da participação feminina na política, do valor de R$ 48.163,44 (quarenta e oito mil cento e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009;

d) para que sejam encaminhadas cópias das fls. 579-584 ao TSE, a fim de informá-lo de que a forma de repasse de verbas que se encontra em seu sistema, nos termos da fl. 556, pelo Diretório Nacional do PT ao PT/RS não corresponde à realidade, consoante os comprovantes de fls. 579-584.

e) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário;

f) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da existência de doações realizadas por fontes vedadas.

Porto Alegre, 02 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4es3afoql7tl2oghm9sd747724994803992631611032300l5.odt